



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.179 - RJ (2013/0362478-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GUANABARA
ADVOGADO : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
ADVOGADA : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ144122
AGRAVADO : MEGA MARCAS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RJ022081
AGRAVADO : SOLIDEZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE LOPES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ103989

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA FORNECIDO POR EMPRESA CONTRATADA PELO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVA DOS DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.179 - RJ (2013/0362478-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GUANABARA
ADVOGADO : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
ADVOGADA : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ144122
AGRAVADO : MEGA MARCAS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RJ022081
AGRAVADO : SOLIDEZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE LOPES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ103989

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GUANABARA contra decisão que negou provimento ao recurso especial do agravante com os seguintes fundamentos: (I) ausência de deficiência na prestação jurisdicional; (II) incidência da Súmula 284 do STF quanto ao art. 1.348, V, do Código Civil; e (III) aplicação da Súmula 7 do STJ quanto ao art. 333, I, do CPC/73.

Em suas razões, o agravante insiste na argumentação de que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre dois argumentos principais: a não observância da correta distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973; e a ausência de responsabilidade do condomínio pela segurança de cada unidade autônoma, conforme determina o art. 1.348, V, do Código Civil.

Alega que a aplicabilidade dos arts. 333, I, do CPC/1973 e 1.348, V, do Código Civil envolve questão exclusivamente de direito, sendo inaplicável a Súmula 7 do STJ.

Afirma que a convenção condominial não previa a responsabilidade do Condomínio agravante pela segurança e fiscalização das unidades autônomas. Ausente, assim, qualquer responsabilidade pelos supostos danos sofridos pela agravada.

MEGA MARCAS COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME apresentou impugnação, pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 486/505).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora devidamente intimada, SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA deixou de apresentar impugnação (e-STJ, fl. 526).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.179 - RJ (2013/0362478-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GUANABARA
ADVOGADO : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
ADVOGADA : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ144122
AGRAVADO : MEGA MARCAS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RJ022081
AGRAVADO : SOLIDEZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE LOPES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ103989

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MEGA MARCAS COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME em face de CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GUANABARA - CADEG e SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA alegando que, não obstante as instalações da primeira ré estivessem monitoradas e protegidas pela segunda ré, mediante contrato de proteção e vigilância em valor mensal elevado, no dia 02.01.2007 houve o arrombamento da loja com a subtração de grande parte do estoque.

O Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos emergentes fixados em R\$ 58.395,23 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

As partes apelaram, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento aos apelos das requeridas e deu parcial provimento à apelação da autora para condenar as rés ao pagamento de lucros cessantes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado a título de danos emergentes.

Seguiu-se o presente recurso especial, interposto pelo CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GUANABARA com base na violação aos arts. 333, I, e 535, II, do CPC/73 e 1.348, V, do Código Civil. Além de deficiência na prestação jurisdicional, as razões recursais sustentaram que o condomínio não tem responsabilidade pelo furto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido nas unidades autônomas e que o autor/recorrido não comprovou adequadamente os supostos danos e prejuízos decorrentes do furto.

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Em suma, os embargos de declaração alegaram omissão sobre dois argumentos: não houve comprovação do suposto dano emergente; e o Condomínio não é responsável pela segurança interna de cada unidade autônoma, mas apenas pelas áreas comuns.

Tais temas já tinham sido devidamente apreciados no acórdão recorrido, sendo desinfluyente a menção expressa aos dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao art. 1.348, V, do Código Civil, tal dispositivo legal encerra normatividade que não guarda relação com a fundamentação apresentada nas razões de decidir do Tribunal *a quo* e, por isso, não tem aptidão para excluir a responsabilidade solidária do Condomínio pelo furto ocorrido nas instalações comerciais do autor da ação indenizatória, decorrente de falha no sistema de segurança fornecido pela segunda demandada, contratada pelo Condomínio recorrente.

Com efeito, o artigo 1.348 estabelece competir ao síndico: *"V - diligenciar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores."

A Corte local concluiu que a hipótese é de responsabilidade civil por falha na prestação do serviço e solidariamente pela má eleição do serviço contratado, resultando em prejuízo sofrido pelo autor. Segundo o Tribunal *a quo*, se o Condomínio contratou os serviços de segurança, deve responder solidariamente pela ocorrência dos danos decorrentes do furto, na medida em que se obrigou a oferecer segurança aos seus condôminos e/ou comerciantes ali instalados, cobrando taxas remuneratórias elevadas para a execução do serviço e, portanto, assumindo uma obrigação de resultado.

A propósito, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 341/342):

"Trata-se de ação ordinária de responsabilidade civil de danos materiais c/c danos morais, visando a Autora indenização pelos danos sofridos em decorrência do arrombamento e furto de mercadorias no interior de sua loja, localizada no condomínio da primeira ré [CADEG], o qual possui serviço de vigilância 24 horas fornecido pela segunda ré.

(...)

O fato narrado na inicial é incontestável, posto que comprovado com o registro de ocorrência acostado às fls. 26/27, bem como o laudo pericial de fls. 31/32. Restou a ser apurado pelo Juízo sentenciante as responsabilidades pelo dano sofrido pelo autor, as quais acertadamente reconheceu como sendo solidariamente dos réus.

Desde que contratado pelo condomínio (segundo apelante) os serviços de segurança do primeiro apelante, está afirmada a responsabilidade solidária, na medida em que aquele, a título de prevenir fatos dessa natureza e oferecer comodidade de segurança aos seus condôminos e/ou comerciantes ali instalados, assumiram o risco do empreendimento, notadamente porque o serviço prestado pelo segundo réu se mostrou falho.

Alie-se a isso o fato de o segundo apelante ter cobrado dos condôminos significativas taxas remuneratórias pela execução do serviço de segurança e, não obstante, pretende transferir ao autor unicamente a responsabilidade pelos prejuízos por ele sofridos.

Como bem lançado na r. sentença, 'A culpa do primeiro Réu decorre da má escolha do preposto na prestação do serviço, tendo o código civil de 2002, em seu artigo 933, estabelecido responsabilidade objetiva nesta hipótese, e não mais culpa presumida, como era no código anterior.'

Está equivocado o primeiro apelante, haja vista que seu objeto é justamente a prestação de serviço de segurança e vigilância, e por isso responde, no caso, objetivamente, segundo a teoria do risco do empreendimento, como acima referido [art.14 do CDC]. Seu serviço era exatamente o de prevenir tais investidas ilícitas, o que não logrou bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executar. Daí, respondem solidariamente o primeiro e segundo apelantes pelos danos causados ao terceiro apelante."

Como visto, o artigo 1.348, V, do Código Civil não possui pertinência com o decidido no v. aresto hostilizado, não tendo, assim, força normativa suficiente para reformar o acórdão impugnado.

Com efeito, *"a indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF"* (REsp 846.049/SP, **Rel. Min. ELIANA CALMON**, Segunda Turma, DJ de 08.09.2008).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. COMANDO INCAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 884.146/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.8.2007)

Não se trata de falta de prequestionamento do art. 1.348, V, do Código Civil, como equivocadamente concluiu o agravante de modo a insistir na anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional. Ocorre que tal dispositivo legal não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido, sendo deficiente a fundamentação do recurso especial dirigida a excluir a responsabilidade civil do Condomínio demandado, amparada tão somente no citado artigo de lei.

Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"o condomínio tem o dever de indenizar caso resulte demonstrado que, explícita ou implicitamente, obrigou-se a propiciar segurança, responsabilizando-se por falhas quanto a isso"* (REsp 39.424/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/1994, DJ de 22/08/1994, p. 21.262).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante alega que, ao contrário do precedente citado acima, no caso concreto o CADEG nunca se obrigou a fornecer segurança para as unidades autônomas do Condomínio, limitando-se sua responsabilidade às áreas comuns.

Ocorre que o acórdão recorrido está amparado na premissa de que, ao cobrar dos condôminos significativas taxas remuneratórias pela execução do serviço de segurança (este no valor mensal de R\$ 98.320,29) e oferecendo tal comodidade aos seus condôminos e/ou comerciantes, assumiu o risco do empreendimento, notadamente porque o serviço prestado pela segunda demandada se mostrou falho. Assim, sua responsabilidade decorre da má escolha do preposto na prestação do serviço.

Nessa linha, pode-se concluir que o Condomínio obrigou-se, sim, a propiciar segurança, devendo-se responsabilizar por falhas quanto a isso.

No tocante à comprovação satisfatória, por parte do autor, dos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes do furto (ofensa ao art. 333, I, do CPC/1973), a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

O agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0362478-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.179 / RJ

Números Origem: 02594267320088190001 20080012566360 201324558622 2594267320088190001

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE
GUANABARA
ADVOGADO : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
ADVOGADA : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ144122
RECORRIDO : MEGA MARCAS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA E
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RJ022081
RECORRIDO : SOLIDEZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE LOPES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ103989

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE
GUANABARA
ADVOGADO : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
ADVOGADA : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ144122
AGRAVADO : MEGA MARCAS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA E
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS E OUTRO(S) - RJ022081
AGRAVADO : SOLIDEZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE LOPES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ103989

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.